

Acórdão: 13.915/00/2^a
Impugnação: 40.10100378-02
Impugnante: Univale Transportes Ltda
Advogado: José Luiz de Gouveia Rios
PTA/AI: 01.000135803-43
Inscrição Estadual: 194.675827.00-69
Origem: AF/Coronel Fabriciano
Rito: Ordinário

EMENTA

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Passageiros - Isenção - Descaracterização - Constatada a utilização indevida do benefício da isenção, vez que, ao utilizar Terminal Rodoviário como ponto inicial e final das linhas, descumpriu-se a condição prevista na alínea "c" do item 93.2, Anexo I, do RICMS/96, c/c o disposto no art. 111, inciso II, do CTN. Mantidas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação que a Autuada, atuando no transporte intermunicipal de passageiros com características de transporte urbano, sendo detentora de despacho de reconhecimento de isenção datado de 03.06.94, para as linhas 3021, 3179, 3182-A a 3182-E, passou a descumpri-lo, a partir de novembro/98, em decorrência de utilizar terminal rodoviário como ponto inicial e final de tais linhas, em desobediência ao disposto no Anexo I, item 93.2, letra "c", do RICMS/96.

Exige-se um crédito tributário constituído de ICMS e MR (50%), no valor total original de R\$ 683.981,91.

A **Autuada**, inconformada com as exigências fiscais, impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 142/152), por intermédio de procurador regularmente constituído, alegando que:

1. Sempre gozou de isenção de ICMS no transporte intermunicipal de passageiros, com características de transporte coletivo urbano até novembro de 1998, quando a Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano determinou a transformação de parte do Terminal Rodoviário, como destinada exclusivamente ao Terminal Urbano; em decorrência desta determinação, através do Decreto Municipal 1.204, de 14.10.98, passou a utilizar-se do Terminal Rodoviário

como ponto inicial e final de linhas de transporte intermunicipal de passageiros; (Anexa cópia do citado Decreto).

2. O transporte intermunicipal de passageiros não perdeu a característica de transporte urbano de passageiros, em razão da utilização do Terminal Rodoviário, uma vez que o local determinado pela Prefeitura destinou-se exclusivamente ao terminal urbano, como sendo o local para utilização de todas as linhas intermunicipais de características urbanas;
3. Que em decorrência da Impugnante preencher todas as condições estabelecidas no Decreto 36.553, de 22.12.94, a SRF Metalúrgica reconheceu a isenção do ICMS, em relação ao transporte intermunicipal de passageiros, a partir de 03 de junho de 1994, conforme documento anexo à Impugnação, feito pela Impugnante na região do vale do aço, em razão de suas características de transporte urbano;
4. A Impugnante sempre utilizou o terminal urbano e não poderia deixar de cumprir não só a determinação contida no Decreto Municipal nº 1.204, resultante da mudança da localização das baias no terminal rodoviário de passageiros, mas também porque tal mudança não alterou absolutamente nada em relação às características de transporte urbano, eis que todas as baias referidas anteriormente passaram a ser de utilização exclusiva do terminal urbano, independentemente de sua localização no terminal de passageiros;
5. Junta diversas fotografias e requer, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco, na Manifestação de fls. 186/192, refuta as alegações da defesa, argumentando que:

- a) o CTN dispõe expressamente, em seu art. 111, inciso II, que interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção;
- b) a Impugnante ratifica a existência de dois terminais distintos, quando afirma que “em decorrência do volume de linhas intermunicipais que operam com características de transporte urbano, não foi possível a acomodação de todas, no terminal urbano, situado à direita do terminal rodoviário, o que levou a Prefeitura Municipal a transferir algumas baias do terminal urbano para o terminal rodoviário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) Conclui que é ponto pacífico que existem dois terminais de passageiros, em estruturas físicas distintas, conforme se pode constatar nas fotografias que acosta aos autos;
- d) Verifica-se nas fotografias apresentadas pela Impugnante que seus ônibus estão utilizando as baias de 1 a 6, enquanto que o Decreto Municipal 1.204 refere-se as baias de números 09, 10, 11, 12 e 13 do Terminal de Passageiros;
- e) Em 24.05.2000 foi realizada diligência “in loco”, onde constatou-se que, externamente, o Terminal Rodoviário sofreu algumas alterações, pelo que se pode constatar na comparação das fotografias juntadas pelas partes; as alterações verificadas ocorreram na 2ª quinzena do mês de abril/2000 – logo após a lavratura do AI, conforme informações de pessoas que trabalham dentro do Terminal, em lojas, guichês, lanchonetes e passageiros que o utilizam com frequência;
- f) Afora todas as alterações externas, depõe, também, contra a Impugnante a placa inaugural aposta no “hall” do terminal, que o designa como Terminal Rodoviário de Passageiros de Coronel Fabriciano, conforme fotografia de fls. 197;
- g) Conclui dizendo que a empresa Impugnante utilizou e continua utilizando Terminal Rodoviário como ponto inicial e final de suas linhas, descumprindo a legislação estadual pertinente à isenção de ICMS, pelo que requer a improcedência da Impugnação.

Em face da juntada de documentos pelo fisco foi intimado o Impugnante para "vistas" dos autos, conforme AR de fls. 199, o qual argumentou que as provas apresentadas na Impugnação mostram que a empresa apenas cumpriu a legislação municipal e por tal cumprimento não há justificativa plausível para negar-lhe o benefício da isenção; que sempre utilizou o terminal urbano no terminal de passageiros de Coronel Fabriciano; ratifica o pedido de procedência da Impugnação;

O fisco, em sua nova manifestação, aduz que em momento algum negou-se a existência do Decreto Municipal nº 1.204, de 14.10.98; a própria Constituição Federal estabelece os tributos de cada ente federativo; a legislação tributária, em momento algum, concede ao município a competência para, através de um Decreto, cancelar um feito fiscal de competência estadual. Reitera o pedido de improcedência da Impugnação.

Auditoria Fiscal, em parecer fundamentado às fls. 207/212, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da questão é saber se, ao utilizar o terminal rodoviário como início e fim de linhas de transporte de passageiros, de natureza urbana, estaria a Impugnante desrespeitando os requisitos que deveriam ser cumpridos para a fruição do benefício da isenção concedida para estas prestações de serviço sujeitas ao ICMS.

A isenção nas prestações de serviço de transporte intermunicipal de passageiros, com características urbanas, é prevista no item 93 do Anexo I do RICMS/96, mais precisamente o item 93.2, letra “c”, que estabelece:

93.2 – O transporte, sendo rodoviário, atenderá às características seguintes:

a – utilização de veículos com portas distintas para entrada e saída de passageiros;

b – controle do fluxo de passageiros pelo sistema de roleta, sem emissão de bilhete de passagem;

c – não utilização de terminal rodoviário como ponto inicial ou final.

Para fazer jus à isenção prevista na legislação, há, necessariamente, que ser requerido o benefício pela parte interessada que, após provar o atendimento das condições para a fruição de tal, lhe é reconhecido o direito, conforme previsto no item 93 do Anexo I do RICMS/96.

Analisando o despacho de reconhecimento de isenção (fls. 173), percebemos que o número de linhas beneficiadas com a isenção é maior que o número de linhas que estão sendo desenquadradas do benefício pela fiscalização. Daí concluímos que **parte das linhas** operadas pela Impugnante continuam atendendo a legislação que rege a matéria, e outra não, mais especificamente a que utiliza o terminal rodoviário de Coronel Fabriciano como início e fim de tais linhas.

Resta claro nos autos, tanto da parte das provas produzidas pelo Fisco, quanto da parte do Impugnante, que confessa que sempre utilizou e continua utilizando o terminal rodoviário, não importando qual o nome dado ao mesmo, se urbano ou outro qualquer, que está faltando o atendimento de uma condição para a fruição do benefício isencional, exatamente aquela prevista na alínea “c” do item 93.2 acima transcrito, que deu origem à lavratura do Auto de Infração, ou seja, a Impugnante utiliza terminal rodoviário como ponto inicial ou final daquelas linhas de transporte desenvolvidas.

Em matéria de interpretação da legislação tributária recorreremos ao Código tributário Nacional que estabelece em seu artigo 111, inciso II que: “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre ... outorga de isenção*”.

Sendo a referida isenção condicionada ao atendimento cumulativo das três situações previstas no item 93.2, uma vez não cumprida uma das condições, fica descaracterizada a isenção, perdendo o Contribuinte o direito ao benefício.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se ainda que, conforme se depreende dos documentos de fls. 219 a 222, juntados da Tribuna pelo Patrono da Impugnante, a mesma reconheceu seu erro após a autuação, voltando a utilizar-se do Terminal **Urbano** (fora da Rodoviária).

As declarações do DER/MG e da Prefeitura Municipal de Coronel Fabriciano (fls. 221/222), datadas de julho e agosto/2000, certificam que a Impugnante está (novamente) operando no Terminal **Urbano**, nas baias de números 07 a 14 (e não mais no Terminal Rodoviário, nas baias de números 09 a 13, conforme previsto no Decreto Municipal, às fls. 175).

Diante desta **nova situação**, e mediante requerimento da Autuada, o Fisco restabeleceu o direito à isenção a partir de 21 de agosto de 2000, conforme despacho de fls. 220.

Restam, portanto, devidamente comprovadas as infrações atribuídas à Impugnante, sendo legítimas as exigências fiscais, conforme constantes do Auto de Infração.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em acolher a proposição de juntada dos documentos apresentados da Tribuna pelo Patrono da Impugnante, e no mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Vander Francisco Costa. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. José Luiz de Gouveia Rios e pela Fazenda Estadual a Drª Nilber Andrade.

Sala das Sessões, 10/10/2000.

Cleusa dos Reis Costa
Presidenta

Cleomar Zacarias Santana
Relator

/H